



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA - ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE - 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP - Cep- 13.171-525
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

Proc. nº 31.161/24
Fls 273 / Rub. 10

PROCURAÇÃO

Outorgante: RPM COMUNICACOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.132.235/0001-00, com sede à Rua Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP, neste ato representada por seu sócio(a) administrador(a) **SILVIO ROGERIO DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO**, inscrito(a) no CPF sob o nº [REDACTED] e no RG nº [REDACTED].

Outorgado(a): IURE DA SILVA SANTOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ANALISTA, inscrito(a) no CPF sob o nº [REDACTED] 5 e no RG nº [REDACTED], residente e domiciliado na R. Dr. Antônio Viçoso Moreira Rezende, 352, Planalto do sol, Sumaré/SP.

Dando Poderes para:

Para o(a) outorgado(a) praticar os atos necessários à representação da outorgante em todos os eventos das licitações públicas, podendo deliberar, acatar, concordar, discordar, transigir, confessar, desistir, impugnar, ratificar termos, pagar, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar documentos, visar documentos, formular ofertas, receber documentos inclusive impugnar, interpor recursos ou renunciar ao direito de interpô-los, enfim, praticar todos os atos permitidos em direito perante a Comissão Especial de Licitação, em nome da outorgante.

Validade 06 meses.

Sumaré-SP de 17 de outubro de 2024.

SILVIO ROGERIO DE
OLIVEIRA:260459818
39

Assinado de forma digital por
SILVIO ROGERIO DE
OLIVEIRA:260459818
Dados: 2024.10.17 11:46:24 -03'00'

SILVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ESTADO CIVIL: CASADO
PROFISSÃO: EMPRESARIO
RG: [REDACTED] SP/SP
CPF: [REDACTED] 9

PRO. N. 21-101.100
Fls 274 Rub.

REPU BBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2.1.1. NOME E SOBRENOME
IURE DA SILVA SANTOS

2.1.2. DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
20/05/2000, RIBEIRÃO DAS NEVES, MG

2.1.3. DATA EMISSÃO
24/08/2024

2.1.4. VALIDADE
23/08/2028

2.1.5. CATEGORIA
D

2.1.6. NACIONALIDADE
BRASILEIRO

2.1.7. FILIAÇÃO
MAURO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
SHIRLEY DA SILVA

2.1.8. ASSINATURA DO PORTADOR
Iure da Silva Santos

2.1.9. CATEGORIAS DE VEÍCULOS DE CONDUÇÃO

10	11	12
ACF		
A		
A1		
B		
B1		
C		
C1		

2.1.10. DATA DE REGISTRO
23/08/2028

2.1.11. CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO
6106686216

2.1.12. LOCAL
SUMARÉ, SP

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
SP026326767

12. OBSERVAÇÕES

2.1.13. CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO
BRA073005681035

2.1.14. NÚMERO DE REGISTRO DE CIEI / CHIE / DOCUMENTO IDENTÍFICO / IDENTITY DOCUMENT / SERTÔNIO AUTÔNOMO / DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO - AUTORIDADE EXPEDIDORA - 46, CPF - 5, NÚMERO DE REGISTRO DE CIEI / DRIVER LICENSE NUMBER / NÚMERO DE PERMISO DE CONDUZIR - 9, CATEGORIA DE VEÍCULOS DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE CLASS / CATEGORIA DE PERMISOS DE CONDUZIR - NACIONALIDADE / NATIONALITY / NACIONALIDAD - PAÍS/JOGL / FILIAÇÃO / FILIACIÓN - 12, OBSERVAÇÕES / OBSERVAÇÕES / OBSERVAÇÕES - LOCAL / PLACA / LUGAR

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

I<BRA073005681<035<=====8
0005201M2808233BRA<=====8
IURE<<DA<SILVA<SANTOS<=====8

	<p>Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA - ME CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE - 671.493.120.115 - IM - 33.937.012 Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP - Cep- 13.171-525 Telefone: (19) 9 9251-2720 E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com</p>
---	---

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DO CONCORRENTE

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro, agente de contratação da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA.

EDITAL Nº 04/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 31.161/2024

EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Lei 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

RPM COMUNICACOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **18.132.235/0001-00**, com sede Rua Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP- Cep 13171-525, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do Agente de Contratação que julgou habilitada a licitante **SKM SISTEM LTDA**, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Na etapa de lances a **SKM SISTEM LTDA** foi declarada vencedora do certame. Contudo, ao analisar a proposta de preços apresentada pela Recorrida, a Recorrente constatou que a proposta é manifestamente inexequível, e não foi constatado via sistema o atestado diligenciado pelo Sr.(a) Pregoeiro.

	<p>Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA - ME CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE - 671.493.120.115 - IM - 33.937.012 Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP - Cep- 13.171-525 Telefone: (19) 9 9251-2720 E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com</p>
---	---

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

DA PROPOSTA;

A decisão de declarar vencedora a **SKM SISTEM LTDA**, mesmo diante de uma proposta inexistente, suscita sérias preocupações acerca da correta aplicação dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e isonomia que devem nortear os procedimentos licitatórios. A ampla disparidade entre o valor ofertado e o valor praticado no mercado impõe uma análise criteriosa e aprofundada das circunstâncias envolvidas.

É de suma importância ressaltar que a inexecução do contrato devido à inexistente da proposta representa um risco real para o órgão. A manutenção da decisão da comissão de licitação, com uma proposta notoriamente incompatível com a realidade do mercado, viola os princípios basilares da Administração Pública.

O renomado autor José Cortella Júnior oferta a seguinte lição a esse aspecto:

“Preços inexistentes, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexistentes serão desclassificadas. (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).

De um lado, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa art.11 da lei 14.133/2021, faz pairar a equivocada percepção de que quanto menor o preço obtido na licitação, maior será a vantagem para a Administração. Por óbvio, tal entendimento não merece prosperar.

Não se deve admitir como válidas as propostas que se revelarem manifestamente inexistentes como é o caso da proposta da Recorrida, porquanto formuladas sem as condições mínimas de sustentação, fragilizando a garantia da execução do ajustado.

Nas licitações em que o menor preço é determinado por taxa de administração, a formulação de proposta de valor negativo traz, em si, um forte indício de inexistente, que deve ser investigado ao tempo do julgamento do certame.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece que as propostas devem ser exequíveis e compatíveis com os preços de mercado, visando a garantir a eficiência e a economicidade do gasto público. O artigo 59 da referida lei veda a contratação com empresas cujas propostas sejam manifestamente inexistentes.

Nesse sentido, cabe à Comissão de Licitação averiguar a capacidade das licitantes em cumprir o contrato nos moldes ofertados, conforme prevê:

 <p>RPM FACILITIES SISTEMAS DE FERRAMENTAS / MATERIAIS MONTAGEM / ESCORPIAS / CONTROLE DE ACESSO</p>	<p>Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA - ME CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE - 671.493.120.115 - IM - 33.937.012 Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP - Cep- 13.171-525 Telefone: (19) 9 9251-2720 E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com</p>
--	---

Proc. nº 31-161/24
Fls 277 Rub.

"Artigo 59 – A Administração deve exigir a demonstração de exequibilidade das propostas consideradas de valor inexequível. É responsabilidade do licitante demonstrar, com clareza, que é capaz de executar o objeto da contratação com o preço ofertado."

Cabe-se a destacar o Princípio da Vinculação ao edital, que conforme item do edital abaixo descreve;

3.1.11. Serão desclassificadas as propostas:

3.1.11.1. Que apresentarem preços irrisórios, manifestamente inexequíveis, ou incompatíveis com os valores de mercado, inclusive pela omissão de custos tributários incidentes sobre a contratação;

3.1.11.2. Que não observar as especificações do ANEXO I deste edital.

Nesse sentido, faz-se necessário proceder com diligência, a fim de apurar os valores das propostas, pois em uma simples consulta é possível constatar que os preços sugeridos, que devem incluir, impostos e lucros, são inexequíveis.

Com efeito, em não se comprovando a exequibilidade do preço, a licitante deverá ser desclassificada, conforme art.63 do mesmo diploma legal.

"Artigo 63 – A Administração poderá excluir propostas com valores inexequíveis e que comprometam a execução do contrato e a eficiência do serviço público, considerando como inexequíveis os valores que não cubram os custos dos materiais e serviços envolvidos."

Importante destacar que o princípio da economicidade (Artigo 5º, inciso V) e o princípio da eficiência (Artigo 5º, inciso IV) podem ser comprometidos ao se contratar com empresas que apresentem valores de



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA - ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE - 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP - Cep- 13.171-525
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

Proc. nº 21.161/24
Fls 279 Rub. JF

execução incompatíveis com os preços praticados pelo mercado. A contratação com base em preços manifestamente inexequíveis pode resultar em uma solução inadequada, ineficaz e prejudicial ao interesse público, e ainda, a impossibilidade de entrega por parte da RECORRIDA, ensejando a administração pública prejuízos por ineficiência na falta da entrega do serviço e mais gastos por ter que eventualmente retomar o processo, onerando assim o erário público com mais horas a serem trabalhadas no mesmo processo, haja vista não ter conseguido concluir-lo no primeiro momento.

O Tribunal de Contas de São Paulo também tem se manifestado sobre a necessidade de comprovação da inexequibilidade do preço em licitações, apontando que o preço irreal pode ser rejeitado, desde que o administrador demonstre que o valor oferecido comprometeria a execução do contrato, mediante parecer técnico ou justificativa que fundamente a análise do preço. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) - Processo nº 004679/001/14.

As bases legais e os princípios norteadores do direito administrativo, visam principalmente proporcionar ao ente público a melhor contratação com a eficiência da solução desejada e com o menor preço possível, alcançando a economicidade necessária. No entanto, sopesando hipóteses de inexequibilidade do preço ofertado.

Nesse sentido, o processo licitatório se reveste de um conjunto de atividades instrumentais que dão segurança à administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em igualdade de condições, participarem da própria Administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público, ofertando a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

Reforçamos que não questionamos o direito da Vencedora de apresentar uma proposta com preços competitivos. No entanto, o desconto apresentado é tão substancial que levanta dúvidas legítimas quanto à capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais sem prejudicar a qualidade do serviço e o atendimento adequado às necessidades do órgão.

Aferir a exequibilidade das propostas trata-se de ato administrativo imprescindível para minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, bem como para tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.



Razão Social - RPM Comunicações e Serviços LTDA - ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE - 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua- Ângelo Ongaro, 1152, Villa Menuzzo Sumaré/SP - Cep- 13.171-525
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

Proc. nº 31.161/24
Fls 279 / Rub. ff

II (B) - DA QUALIFICAÇÃO TECNICA

Solicitamos que seja enviado no sistema ou por e-mail o atestado de capacidade técnica diligenciado no momento do certame, pois não tivemos vistas ao atestado enviado pela **SKM SISTEM LTDA**.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja procedida diligência para a comprovação de exequibilidade do valor ofertado, contento todos os custos, impostos, entre outros fundamentos para que seja comprovada a exequibilidade do valor ofertado, e caso a empresa primeiro colocada não se manifeste ou não comprove os custos deverá ser inabilitada para prosseguir na licitação, e que seja dado as vistas ao atestado diligenciado, Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o agente de contratação (ou comissão de licitação) reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos

P. Deferimento

Sumaré, Estado de São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br IURE DA SILVA SANTOS
Data: 13/02/2025 21:03:46-0300
Verifique em <https://validar.iu.gov.br>

IURE DA SILVA SANTOS

CPF: [REDACTED] 0



DEFESA CONTRA O RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

SKM SISTEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do Edital nº 04/2025, vem respeitosamente apresentar sua DEFESA em face do recurso interposto pela empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, demonstrando a total exequibilidade da proposta apresentada e rebatendo os argumentos levantados pela recorrente.

I - DA EXEQUIBILIDADE DOS VALORES APRESENTADOS

A recorrente argumenta que a proposta apresentada pela **SKM SISTEM LTDA** é inexequível e que não cobre os custos de mercado. No entanto, a proposta foi elaborada considerando todos os elementos necessários para a prestação dos serviços, incluindo:

- **Custos operacionais e logísticos:** Levantamento detalhado dos valores relacionados a mão de obra, insumos e equipamentos.
- **Tributos e encargos fiscais:** Cálculo correto da carga tributária incidente sobre a atividade.
- **Margem de lucro compatível:** Manutenção de margem competitiva, sem prejuízo à qualidade dos serviços.



Dessa forma, os valores apresentados atendem à economicidade sem comprometer a execução contratual, estando plenamente dentro dos parâmetros de mercado.

II - DA LEGALIDADE DA PROPOSTA E DA REGULARIDADE DO CERTAME

A SKM SISTEM LTDA cumpriu todas as exigências do edital, conforme previsto nos dispositivos da Lei 14.133/2021. A exequibilidade da proposta foi analisada pelo pregoeiro e pela comissão de licitação, que entenderam por bem habilitar a empresa, diante da documentação apresentada e da viabilidade da proposta.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, caso haja dúvidas sobre a viabilidade de uma proposta, cabe à Administração exigir esclarecimentos. Neste caso, não há indícios concretos que comprovem a suposta inexequibilidade, e a empresa se coloca à disposição para prestar qualquer esclarecimento necessário.

Ademais, é importante ressaltar que:

- **O edital não prevê desclassificação automática em função de alegada inexequibilidade sem que haja análise concreta da Administração;**
- **A empresa apresentou toda a documentação exigida no certame, incluindo atestados de capacidade técnica;**
- **A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) estabelece que a inexequibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva, o que não ocorreu no recurso apresentado pela recorrente.**



III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a SKM SISTEM LTDA que seja negado provimento ao recurso interposto pela RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa como vencedora do certame, uma vez que:

1. A proposta apresentada é exequível e foi elaborada conforme as condições do mercado;
2. Todos os documentos e requisitos exigidos no edital foram devidamente atendidos;
3. A recorrente não demonstrou, de forma objetiva, que a proposta é inexequível.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

SKM SISTEM

LTD^A [REDACTED] 0

Assinado de forma digital por
SKM SISTEM
LTD^A [REDACTED] 0
Dados: 2025.02.17 09:19:28
-03'00'

SKM SISTEM LTDA

Alexandre Stahl

CPF: [REDACTED] 4

SKM SISTEM AR CONDICIONADO

CNPJ: 25.006.329/0001-90

Rua José Grisolio, 64 | Jardim Planalto | Limeira - SP | CEP: 13.485-072



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo: 31.161/2024

Fls. 283 / Rub.

10

DA: COMISSÃO DE LICITAÇÕES - DGS
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2025

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ 18.132.235/0001-00** em face da classificação e habilitação da empresa **SKM SISTEM LTDA**, inscrita no **CNPJ 25.006.329/0001-90**, ora recorrida.

Em síntese, a recorrente:

- a) Alega que a proposta da vencedora do certame apresenta um valor manifestamente inexequível, ou seja, muito abaixo dos preços de mercado, o que pode comprometer a execução do contrato;
- b) Argumenta que não foi possível verificar no sistema o atestado de capacidade técnica da SKM SISTEM LTDA, diligenciado pelo pregoeiro, e solicita acesso a esse documento;
- c) Defende que a aceitação de uma proposta inexequível pode resultar na inexecução do contrato, o que prejudicaria o órgão público e geraria custos adicionais com um novo processo licitatório;
- d) Cita a Lei 14.133/2021 e argumenta que a decisão de habilitar a SKM SISTEM LTDA fere princípios como legalidade, economicidade, eficiência e isonomia;
- e) Requer que seja realizada diligência para comprovar a exequibilidade da proposta e que, caso a empresa não comprove a viabilidade do valor ofertado, seja inabilitada.



Processo: 31.161/2024
Fls. 284 Rub. 0

Por sua vez, a recorrida:

- a) Rechaça as alegações da recorrente, afirmando que a proposta foi elaborada considerando todos os custos necessários, incluindo mão de obra, insumos, equipamentos, tributos e margem de lucro compatível;
- b) Defende que os valores apresentados garantem a economicidade sem comprometer a execução do contrato;
- c) Sustenta que a empresa cumpriu todas as exigências do edital e foi devidamente habilitada pela comissão de licitação;
- d) Observa que inexequibilidade da proposta alegada pela recorrente não foi demonstrada objetivamente;
- e) Requer, assim, que o recurso da RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA seja negado e que sua habilitação como vencedora do certame seja mantida.

Sendo esta a síntese dos memoriais, passo a me manifestar.

II – DA MANIFESTAÇÃO

Após a análise das razões e contrarrazões recursais, bem como a verificação dos fatos e atos praticados na sessão pública, não identifico motivos para reconsideração que resultem na desclassificação e inabilitação da recorrida.

1. Exequibilidade da Proposta

Partindo da alegação de que a recorrida apresentou proposta manifestamente inexequível, verifica-se que tal argumento não prospera, uma vez que a recorrente não apresentou elementos fáticos e documentais que comprovem, de forma objetiva, a alegada inexequibilidade manifesta da proposta. Na ausência de tais fundamentos ou de parâmetros concretos que demonstrem, de maneira inequívoca, a inviabilidade da execução contratual pelo valor ofertado, a suposta inexequibilidade configura-se apenas como uma presunção.



Processo: 31.161/2024

Fls. 205 / Rub. 0

Trata-se de questão controvertida, que suscita debates recorrentes acerca da natureza da presunção de inexequibilidade de uma proposta: seria ela relativa ou absoluta? Em decisão que gerou ampla discussão, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 2.198/2023, ao interpretar o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, adotou entendimento literal da norma, concluindo que a presunção de inexequibilidade é absoluta. Nesse sentido, no âmbito de obras e serviços de engenharia, o TCU determinou que propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração devem ser automaticamente desclassificadas, sem a possibilidade de o licitante demonstrar a viabilidade do preço ofertado.

Com esse mesmo raciocínio, é plausível admitir que, naquela ocasião, no contexto da contratação de bens e serviços gerais, a Corte Federal pudesse adotar entendimento semelhante, considerando que, nesses casos, são presumidamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam 50% inferiores ao orçamento estimado pela Administração, conforme dispõe o artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Todavia, tal posicionamento divergiu de uma jurisprudência que vem se consolidando em sentido diverso, inclusive no próprio TCU. O extenso debate sobre a exequibilidade das propostas levou a própria Corte Federal à edição da Súmula nº 262, nos seguintes termos: “*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*” Tal entendimento também pode ser aplicado ao regime da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a interpretação mais sistemática e majoritária, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, sustenta que a presunção de inexequibilidade deve ser relativa. Essa abordagem se alinha à finalidade do processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, permitir ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta, ainda que seu preço esteja abaixo do limite estabelecido, reforça a competitividade e a eficiência na contratação pública. Isso se justifica pelo fato de que diversos fatores, como **economia de escala, capacidade de negociação, condições específicas do licitante e estratégias de mercado**, podem influenciar a viabilidade da proposta, não devendo ser desconsiderados de forma apriorística.

"1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(...)

VOTO

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. " (TCU Acórdão nº 3.092/14 - Plenário)



Processo: 31.161/2024
Fls. 287 / Rub. *[Signature]*

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) analisou a possibilidade de realização de diligências nos casos em que uma proposta seja considerada inexequível, nos termos do § 2º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal firmou o entendimento de que a presunção de inexequibilidade para propostas de obras e serviços de engenharia cujos valores sejam inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração não é absoluta, mas relativa. Dessa forma, considerando que a finalidade do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, justifica-se a flexibilização dessa presunção, independentemente da natureza do objeto licitado.

Ademais, concluiu-se que o § 2º do mencionado artigo, que assegura ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, também se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia. Isso porque, independentemente da especificidade do objeto licitado, a licitação deve sempre atender ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que legitima o afastamento da presunção de inexequibilidade nos casos em que o licitante comprove a viabilidade da execução contratual pelo preço ofertado. (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.). Por tais razões, concluo pela improcedência da alegação de que a proposta comercial apresentada pela recorrida seja “manifestamente” inexequível.

2. Diligências para apuração da exequibilidade da proposta

No que tange à ausência de diligência para a verificação da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, observa-se que, apesar da oferta global de R\$ 460.000,00 representar um desconto de 66,06% em relação ao orçamento estimado de R\$ 1.355.428,00, a compatibilidade da proposta foi constatada no momento da sessão pública. Essa constatação decorreu da análise da pesquisa de mercado e da verificação de contratos anteriormente firmados com a Administração, razão pela qual entendeu-se pela dispensa da exigência de comprovação formal da exequibilidade da proposta.



Processo: 31.161/2024
Fls. 208 Rub. *[Signature]*

Comprova-se tal entendimento pelos dados extraídos do **Pregão Eletrônico nº 29/2023**, realizado por este município, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em aparelhos de ar-condicionado, ou seja, serviço idêntico ao licitado no presente certame. Naquela oportunidade, o orçamento estimado foi de **R\$ 1.455.160,60**, porém o certame foi adjudicado à detentora da **Ata de Registro de Preços nº 199/2023** pelo valor global de **R\$ 439.000,00**, o que representou um desconto de **69,83%**. Importante destacar que a empresa vencedora executou integralmente os serviços contratados, sem intercorrências, cumprindo regularmente o objeto pactuado.

Dessa forma, à luz dos precedentes administrativos e da compatibilidade da oferta com os valores praticados em contratações anteriores, não se vislumbrou a necessidade de diligência para a comprovação da exequibilidade da proposta.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 199/2023



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 56.080/2.022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2023
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
EMPRESA DETENTORA DA ATA: OHANA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA Estado de São Paulo

16	Troca de capacitor do compressor (incluindo peça), para aparelho de ar condicionado seminovo tipo split de 36.000 até 60.000 BTUs.	100	Unidade	200,00	20.000,00
17	Troca de contatora (incluindo peça), para aparelho de ar condicionado piso teto.	100	Unidade	300,00	30.000,00

Valor Total: R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais).



Processo: 31.161/2024

Fls. 289 / Rub. 6

É oportuno destacar, ainda, a expressiva variação entre os orçamentos utilizados para a definição do valor estimado da licitação, sendo constatada uma discrepância de até **61,56%** entre os valores apresentados pelos concorrentes.

UNID.	CLIMAT COMERCIO DE AR CONDICIONADOS EIRELI	SPEEDY REFRIGERACAO LTDA	ALEXANDRE STAHL	MEDIA	Total
UNIDADE	R\$ 250,00	R\$ 550,00	R\$ 3.500,00	R\$ 1.433,33	R\$ 143.333,00 E
UNIDADE	R\$ 350,00	R\$ 550,00	R\$ 300,00	R\$ 400,00	R\$ 40.000,00 E
	R\$ 763.000,00	R\$ 1.517.500,00	R\$ 1.585.000,00		R\$ 1.455.180,50

A mesma discrepância entre os orçamentos foi constatada na pesquisa de mercado realizada para o presente certame, verificando-se uma variação de até **64,85%** entre os valores apresentados pelos concorrentes consultados.

L.F.P DE LIMA REFRIGERAÇÃO	MUNICIPAL COMERCIO INSTALAÇÃO DE AR COND. LTDA	SIGM SYSTEM LTDA	GABRIEL ELO DOS SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS	MEDIANA	TOTAL
R\$ 150,00	R\$ 690,00	R\$ 375,00	R\$ 550,00		R\$ 482,50	R\$ 46.250,00
R\$ 868.500,00	R\$ 1.365.000,00	R\$ 886.831,00	R\$ 2.471.000,00	R\$ 173.100,00		R\$ 1.355.428,00

Constata-se, com base nos dados apurados no momento do julgamento das propostas, que a recorrida apresentou proposta de preços **compatível com as condições de mercado**, não se enquadrando na hipótese de desclassificação de propostas prevista no item 3.1.11.1¹ do Edital, e não ensejando a abertura de diligências para apuração da exequibilidade de sua proposta.

¹ 3.1.11. Serão desclassificadas as propostas: 3.1.11.1. Que apresentarem preços irrisórios, manifestamente inexequíveis, ou incompatíveis com os valores de mercado, inclusive pela omissão de custos tributários incidentes sobre a contratação;



Processo: 31.161/2024
Fls. 290 Rub. 3.

Atestado de Capacidade Técnica

Passando à análise dos argumentos relativos ao Atestado de Capacidade Técnica, a recorrente alega, sem apresentar fundamentos, que não teria sido possível analisar o documento solicitado à recorrida nas diligências. Contudo, o referido documento foi regularmente disponibilizado na plataforma, para acesso e exame de todos os participantes, não havendo o que ser questionado neste aspecto.

PARA PARTICIPANTE 862: Prezado(a) licitante, solicito que a Proposta Comercial seja corrigida e reenviada aos moldes do ANEXO III do Edital. Solicito que a ART apresentada seja complementada com um Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do edital. Por fim, solicito correção das declarações, reenviando as mesmas nos moldes dos ANEXOS IV e V do edital. Solicito que toda a documentação readequada seja encaminhada para o e-mail limeira.licitacoes@gmail.com no prazo de 2 (duas) horas.

10/02/2025 09:34:14 PREGOEIRO

10/02/2025 10:59:06 O arquivo Ordem de serviço n. 036-2025 (Secretaria Da Saúde Limeira).pdf foi adicionado ao processo.

10/02/2025 10:59:06 O arquivo ANEXO V.pdf foi adicionado ao processo.

10/02/2025 10:59:06 O arquivo atestado de capacidade tecnica.pdf foi adicionado ao processo.

10/02/2025 10:59:06 O arquivo ANEXO IV.pdf foi adicionado ao processo.



Processo: 31.161/2024

Fls. 291 / Rub. 16

O arquivo mencionado na notificação do sistema é o que consta, na sequência:

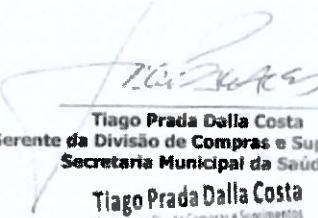


**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **Alexandre Stahl ME**, com sede à Rua José Grisolio, 64 – Jardim Planalto – Limeira/SP - CEP 13485-072, inscrita no CNPJ sob Nº. 25.006.329/0001-90, forneceu a este Órgão os serviços relativos ao seu ramo de atividade, tais como: Instalação, remoção, manutenção corretiva e preventiva em aparelhos de ar condicionado. Os serviços citados foram realizados por meio do Contrato 205/2020 (Pregão 77/2020), sem reclamação de nossa parte no que se refere à quantidade, qualidade e prazos convencionados, e que cumpriu satisfatoriamente os compromissos contratuais, nada tendo em nossos arquivos que os desabone técnica e/ou profissionalmente.

Limeira, 23 de agosto de 2022


Tiago Prada Dalla Costa
Gerente da Divisão de Compras e Suprimentos
Secretaria Municipal da Saúde


Tiago Prada Dalla Costa
Gerente da Div. de Compras e Suprimentos
Departamento de Gestão Administrativa
Secretaria Municipal de Saúde

Analizado o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentado pela recorrida em sede de diligência, constatou-se que o referido documento atende integralmente às exigências do edital.



Processo: 31.161/2024

Fls. 292 Rub. [Signature]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a alegação de inexequibilidade manifesta da proposta apresentada pela empresa SKM SISTEM LTDA não foi substanciada por elementos fáticos e documentais suficientes, e tendo em vista que a proposta foi compatível com os preços de mercado, conforme análise de pesquisa prévia e contratos anteriores, não se vislumbra a necessidade de diligência adicional para comprovação da exequibilidade da proposta. Ademais, a recorrente não conseguiu demonstrar, de forma objetiva, a inviabilidade da execução do contrato pelo valor ofertado.

No que se refere à questão do Atestado de Capacidade Técnica, o referido documento foi devidamente disponibilizado na plataforma de disputa, de modo que os participantes do certame puderam ter pleno acesso ao mesmo, afastando-se qualquer irregularidade nesse sentido. Ressalte-se, ainda, que o atestado apresentado refere-se a serviços prestados pela recorrida a este município, em objeto licitatório anteriormente realizado, sendo possível verificar que a empresa SKM SISTEM LTDA cumpriu integralmente as obrigações contratuais, mesmo tendo oferecido expressivo desconto em relação ao orçamento estimado, não havendo quaisquer elementos que desabonem sua atuação.

Portanto, diante da regularidade dos atos praticados e da falta de fundamentos que justifiquem a desclassificação da vencedora, decidido pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo a habilitação e classificação da SKM SISTEM LTDA, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Encaminhe-se para as providências cabíveis, nos termos do Art. 164, §2º, da Lei 14.133/2021, do Art. 9º, inciso XIV, do Decreto Municipal 95/2023 e do Art. 3º, §1º do Decreto Municipal 63/2024, para apreciação jurídica em subsídio ao parecer final da Autoridade Competente.

RAFAEL SCHRODER:3 Assinado de forma digital
por RAFAEL SCHRODER [Redacted] Limeira, 19 de fevereiro de 2025.
[Redacted] 5 Dados: 2025.02.19
[Redacted] 08:57:53 -03'00'

Rafael Schröder - Pregoeiro

Departamento de Gestão de Suprimentos



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 31161/2024

293 / Rub. *[Assinatura]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO nº 31.161/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, com fulcro no art. 3º, § 4º do Decreto Municipal nº 63/2024 na qual se requer análise jurídica quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Alega o Recorrente, em suma, que a empresa SKM SISTEM LTDA foi indevidamente classificada vez que apresentou proposta comercial abaixo do limite de 75% estabelecido pelo art. 59, § 4º da Lei nº. 14.133/2021.

Em sede de contra razões a recorrida SKM SISTEM LTDA apresentou planilha de custos de materiais, mão de obra e lucro, manifestando-se expressamente sobre a EXEQUIBILIDADE de sua proposta.

Instada a manifestar-se a Comissão de Licitações opinou pelo INDEFERIMENTO do Recurso.

É a síntese do necessário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

A questão da inexequibilidade das propostas licitatórias, sempre causou discussões. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 59, veio estabelecer critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexequibilidade dos preços apresentados. Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Na sequência, o inciso IV permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexequível à primeira vista. Contudo, surge uma discussão jurídica relevante quanto à natureza relativa ou absoluta da inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia.

Verificando o § 4º do mesmo artigo, este dispositivo introduz um critério quantitativo para aferição da inexequibilidade especificando que, para tais casos, são consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

É cediço que, durante a vigência da Lei nº 8.666/1998 o Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de que os critérios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

elencados pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, isto é, havia somente um indício de inexequibilidade quando o preço ofertado pelo licitante não atingia os critérios ditados no art. 48 da lei revogada. Aquela Corte de Contas sumulou este entendimento da seguinte forma: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Essa a rationalidade foi traduzida na Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No entanto, no Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Contrapondo-se a essa tendência, com fundamento na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para a elaboração e redação das leis federais, em seu artigo 11, ressalta a necessidade de clareza e lógica na estruturação das disposições legais. Com esse fundamento sugere-se prosseguir ao que decidiu a r. Corte de Contas, e, conforme esta lei complementar, verificar que os parágrafos se destinam a expressar complementos ou exceções às regras gerais estabelecidas no caput dos artigos a que vinculam.

Assim, o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, complementa o enunciado no inciso III do caput, conforme a legística, para estabelecer um percentual para a inexequibilidade das propostas no caso de obras e serviços de engenharia. O legislador pretendeu, e o fez, dar um parâmetro de inexequibilidade para as obras e serviços de engenharia, diferente dos demais objetos.

Proseguindo nessa via, a segunda parte do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, prevê outra função para os parágrafos: expressar as exceções à regra estabelecida no caput. Portanto, caso fosse a intenção do legislador excepcionalizar a previsão da demonstração da inexequibilidade prevista no inciso IV do caput, o teria feito como o fez em outros topos da mesma Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Uma vez identificada a proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o dispositivo o § 4º do caput, onde consta o inciso IV que permite que o proponente demonstre a exequibilidade de sua proposta.

O Professor e Procurador Federal Rafael Sérgio de Oliveira, assinala que a diversidade do mercado não permite que a Administração possa, mesmo no caso de obras e serviços de engenharia, formar convicção quanto à manifesta inexequibilidade da proposta por meio de um percentual definido na legislação.

Esta interpretação é reforçada pelo exame de outras disposições da mesma lei, onde o legislador claramente estabelece exceções quando pretende modificar ou restringir a aplicação de uma regra geral, como se pode observar:

- O caput do art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece uma regra geral para participação em consórcio; o § 1º complementa o caput prevendo uma margem percentual para a habilitação econômico-financeira dos consórcios; e, seguindo a Lei Complementar nº 95, de 1998, o § 2º excetua a aplicação desse percentual aos consórcios compostos totalmente de micro e pequenas empresas.

- O caput do art. 26 trata de forma geral da possibilidade de a editalícia estabelecer casos em que é possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

estabelecer margens de preferência para o objeto, porém, assenta ressalvas ao ladeado utilizando-se do § 5º.

- O art. 75 dispensa licitações e no inciso XVIII o faz para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, nos casos de implantação do Programa Cozinha Solidária. No § 1º [9] desse artigo constam as previsões para aferir os respectivos somatórios econômicos dos licitantes e no § 7º determina a ressalva a esta previsão para as contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

- Outro exemplo consta da exceção à regra do § 5º exposta no § 6º do art. 90. Aquele parágrafo dispõe sobre a caracterização de descumprimento total da obrigação assumida e a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração. Regra excetuada para os licitantes remanescentes convocados após a caracterização do descumprimento total da obrigação assumida pelo vencedor.

Prosseguindo nessa análise, a ausência de uma exceção explícita no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, relativamente à regra de demonstração de exequibilidade (inciso IV), sugere que a intenção do legislador não era a de estabelecer uma inexequibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

absoluta para propostas abaixo do referido limiar de 75%, mas a de que, sem a possibilidade de comprovação da sua exequibilidade pelo licitante, tais propostas não devem ser automaticamente consideradas inexequíveis.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consignou que o § 2º do referido artigo que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada”.

Ademais, a interpretação de que a inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado. Deve-se considerar a possibilidade de que, em determinadas situações, o licitante possa justificar a viabilidade de sua proposta, mesmo que esta apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado.

Portanto, defende-se uma interpretação jurídica que concilie a segurança e a eficiência nos processos licitatórios com a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

flexibilidade necessária para aferição da exequibilidade das propostas, especialmente em obras e serviços de engenharia, onde a variabilidade de custos e a expertise técnica dos licitantes podem justificar propostas com valores inferiores ao limite estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em conclusão, a análise harmonizada da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei Complementar nº 95, de 1998, indica que, perante propostas que apresentem valores abaixo do estimado em licitações de obras e serviços de engenharia, é fundamental conceder aos proponentes a chance de manifestação para comprovar a exequibilidade de suas propostas. Tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da imparcialidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas.

Reconhece-se a preocupação quanto à possibilidade de propostas com descontos superiores a 25% implicarem a não entrega do objeto conforme acordado. No entanto, a responsabilidade pela definição da inexequibilidade de tais propostas deve ser considerada de maneira absoluta ou relativa cabe exclusivamente ao legislador.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Assim, conforme o exposto, seguindo o contido na Lei Complementar nº 95, de 1998, para a interpretação do conteúdo do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, verificando-se a inexistência de parágrafo determinando que aos casos previstos no § 4º (inexequibilidade das propostas com valores inferiores a setenta e cinco por cento do valor orçado pela Administração), não se aplica o disposto no inciso 4º (serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração), a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, permitindo-se ao proponente o direito de manifestar-se para demonstrar a sua proposta.

Ao se debruçar sobre a normativa e sua aplicação prática, deve-se considerar a lógica e a estruturação legislativa na busca pela interpretação que melhor atenda aos princípios constitucionais que regem a administração pública e os processos licitatórios. O desafio está em harmonizar os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 com as diretrizes para a redação de leis (Lei Complementar nº 95, de 1998), de modo a extrair uma compreensão que permita, de forma justa e razoável, a avaliação da exequibilidade das propostas sem comprometer a integridade e a efetividade dos procedimentos licitatórios.

Destarte, conclui-se pela importância de uma interpretação da lei que, ao ponderar sobre a inexequibilidade das propostas, faça-o com a devida consideração às peculiaridades de cada caso, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública,



Processo 31161/2024

Fls. 302 / Rub. O

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

alinhas a os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública.

Desta feita este Procurador Jurídico Municipal OPINA PELO INDEFERIMENTO do Recurso apresentado.

Limeira, 25 de março de 2025.

Dr. Thiago Contreras
Procurador Jurídico Municipal
Superintendente de Licitações e Contratos Administrativos



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Prefeitura Municipal de Limeira
Secretaria Municipal de Saúde

Proc. Nº 31.161/2024
Fls 303 Rub. 8

**Da: Secretaria Municipal de Saúde
Para: Departamento de Gestão de Suprimentos**

Acolho o parecer jurídico constante às fls.293/302 e, nos termos do Decreto 63/2024, **indefiro** o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa *RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA*.

Seguem estes autos para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

SMS.26.03.2025

**Alexandre Ferrari Augusto
Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS – Interino**